



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001543/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.921 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria CREDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO.

INEXISTÊNCIA.

Constatado a inexistência do crédito transferido da matriz para filial em processo sede da discussão, impõe o lançamento como meio de corrigir a utilização indevida.

MULTA. REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, INEXISTÊNCIA.

O advento da Lei nº 11.488/2007 não revogou o art. 80 da Lei nº 4.502, que continuou vigendo com nova redação, mantendo a multa a ser aplicada nos casos de falta de lançamento do valor, total ou parcial, do Imposto sobre Produtos Industrializados de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Fez sustentação oral: Dra. Camila Gonçalves de Oliveira - OAB 15791 –

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Helcio Lafeta Reis, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto visando modificar a decisão de piso que manteve o lançamento referente crédito presumido de IPI transferido da matriz para filial oriundo do período de apuração de 01.01.1998 a 31.12.1998.

Valor glosado refere à transferência do crédito presumido efetuado por meio da nota fiscal de nº 829 em 31 de agosto de 2003, emitida pelo estabelecimento matriz no montante de R\$ 275.923,82.

A razão da glosa do crédito transferido possui origem no processo administrativo fiscal de nº 11070.001541/2007-22 naquele feito restou demonstrado à inexistência de saldo credor de IPI após reconstituição da escrita, o saldo constatado passou a ser devedor.

Adoto o relatório da Decisão recorrida por espelhar a realidade dos autos:

“Relatório Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo, para exigência do montante de R\$ 741.739,22, à data da autuação, que corresponde ao IPI acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75% de que trata o art. 80, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

Foi realizado procedimento de auditoria no estabelecimento matriz, objeto do processo administrativo nº 11070.001541/2007-22, com o fim de verificar a legitimidade do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei n. 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados no período de janeiro e dezembro de 1998.. O crédito presumido em questão foi escriturado extemporaneamente pelo referido estabelecimento, de forma acumulada, no terceiro decêndio de agosto de 2003, sendo que parte dele (R\$ 319.632,52) foi transferida para o estabelecimento autuado, por meio da Nota Fiscal de Transferência de Crédito nº 829 (fl. 25).

Após examinar as planilhas e memórias de cálculo efetuados para apuração dos créditos, o Livro Registro de Apuração do IPI, e Demonstrativos de Crédito Presumido - DCP - correspondentes aos períodos auditados, a fiscalização constatou que o estabelecimento matriz apurou o crédito presumido de IPI de forma centralizada e sem a utilização de sistema de apuração de custos coordenada e integrado.

Também foi verificado que a parte dos créditos (períodos de janeiro a julho de 1998) estavam prescritos por ocasião da escrituração, o que teve reflexos no montante final, como será detalhado a seguir, motivando a glosa integral do valor que foi aproveitado na escrita do estabelecimento matriz e filiais, mediante transferência.

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 19 a 24, em síntese que:

tendo em vista a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, e o entendimento constante no Parecer Normativo CST nº 515, de 1971 e demais normas que tratam da matéria, a parcela de crédito presumido correspondente aos períodos entre janeiro e julho de 1998 se encontrava prescrita no momento de sua escrituração, por já haver transcorrido cinco anos desde o encerramento dos respectivos períodos de apuração.

- o crédito presumido referente aos períodos prescritos (janeiro a julho de 1998) totalizou R\$ 1.700.465,04;

- devido à exclusão da base de cálculo do crédito presumido do valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em produtos não acabados e/ou acabados mas não vendidos, existentes em 31/12/1998, consoante prevê a legislação, o valor do crédito presumido relativo a dezembro de 1998 resultou em negativos R\$ 726.839,82, e o valor acumulado no ano de 1998 ficou reduzido a R\$ 1.455.817,23, de acordo com o cálculo do contribuinte. Todavia, não haveria direito a esse valor, porque é menor que o apurado em relação ao período prescrito;

- a reconstituição da escrita, após a glosa do crédito presumido considerado indevidamente aproveitado resultou em saldo devedor do IPI, tanto para o estabelecimento matriz, que utilizou parte do valor acumulado (R\$ 860.260,72) para dedução do IPI devido nas saídas para o mercado interno do próprio estabelecimento, como para as filiais que receberam os restantes R\$ 595.556,34, mediante notas de transferência de crédito, para dedução do imposto por elas devido.

- no presente processo, conforme esclarecido a fl. 19, antes da reconstituição do saldo do terceiro decêndio de agosto de 2003, o contribuinte havia apurado saldo devedor de R\$ 104.001,09 (fls. 07 a 10). Após a reconstituição, o saldo devedor passou a ser de R\$ 423.633,61, sendo que a diferença (R\$ 319.632,52) corresponde ao valor que deixou de ser recolhido em virtude do aproveitamento indevido de crédito presumido de IPI, valor esse que está sendo exigido, com multa de ofício e juros de mora, por meio do auto de infração de fl. 12 e seguintes.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls 34/48, na qual sustenta, em síntese, com base na Portaria MF nº 129, de 1995, artigos 1º a 4º, que a apuração do crédito presumido seria anual, e assim, válida somente no final do exercício, independente da faculdade de apropriá-lo

mensalmente, por antecipação, não havendo, por isso, que se falar em prescrição mensal. Entende que a utilização antecipada não modificaria a forma de apuração anual, pois segundo o art. 4º da citada norma, o exportador que tiver optado pela antecipação deverá confrontar os valores presumidos com o crédito apurado anualmente, recolhendo a diferença, se for o caso, até 31 de março do ano seguinte ao do encerramento do balanço.

Sustenta que o cálculo do crédito presumido teria como fundamento a praticabilidade, usando a presunção como meio mais simples de atingir o objetivo da lei, não podendo o auditor modifica-lo, e que a escrituração poderia ser feita até 31/12/2003.

Segue argumentando que, sendo a apuração anual, a prescrição do direito a utilização do crédito teria por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao do ano calendário da apuração.

Alega que o autuante também teria adotado a apuração anual, uma vez que teria subtraído os créditos de agosto a novembro do resultado negativo encontrado no final do 'ano 1998. O que denotaria, no seu entendimento, a nulidade da glosa (e do auto de infração) seja pela incorreta interpretação dada à forma de apuração, seja pela dualidade de premissas.

V Transcreve ementas de Acórdãos proferidos pelo antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,, bem como a ementa da Solução de Consulta nº 149, de 2001, exarada pelas 6ª Região Fiscal, que entende aplicáveis ao seu caso.

. Com relação à multa de ofício, argumenta que a base legal apontada no auto de infração (art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996) foi revogado pelo art. 40 da Lei nº 11.488, de 2007, que transcreve. Cita decisões do CC que determinaram o cancelamento da exigência, baseadas no art. 106, inc. II, alínea "c" do Código Tributário Nacional e, com base nisso, solicita a relevação da penalidade aplicada.

Por fim, apenas a título de argumentação, sugere que, sendo mantida a posição de que os créditos são mensais, deve-se admitir o creditamento de R\$ 482.192,01, relativo aos períodos de agosto a novembro de 1998., para que se evite a utilização de dois pesos e duas medidas. É o relatório."

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 13/12/2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/01/2011 no qual reprisou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O crédito glosado e objeto de lançamento decorrem do desfecho do processo 11070.001152/2007-22, cuja relatoria coube a esse relator que negou provimento ao recurso e manteve o crédito tributário.

No caso concreto o crédito de IPI foi transferido da matriz para a filial por meio da nota fiscal de nº 829 em 31 de agosto de 2003. Concluído o julgamento naquele processado, a meu sentir, a mesma decisão deve ser aplicada na íntegra ao caso aqui tratado, pois a origem do crédito transferido da matriz para a filial foi decidido naquele processado constatado à inexistência de saldo credor.

Nos autos do processo 11070.001152/2007-22 discutiu decadência do direito de se creditar relativo ao período de janeiro de 1998 a julho de 1998, e, verificado inexistência de saldo credor no final do período de agosto de 1998 a novembro de 1998, acertadamente a fiscalização procedeu ao lançamento em razão da utilização do crédito inexistente pelo contribuinte.

Em sendo assim, o lançamento que constituiu o crédito tributário merece prosperar.

DA MULTA APLICADA DE 75%.

Também não assiste razão a Recorrente. A penalidade aplicada encontra assentada no art. 80, inciso I, da lei nº 4.502/1964, vigente ao tempo dos fatos geradores. Bem explicitado na motivação da decisão recorrida que a Lei nº 11.488 de 2007 não revogou o art. 80 da Lei 4.502, apenas deu nova redação sem afastar aplicação da pena.

Constatado inexistência de crédito possível de restituição ou compensação como restou decidido nos autos do processo nº 11070.001152/2007-22 há de se negar provimento ao apelo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA